



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 92-62.2015.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2014

INTERESSADO (s): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO
POPULAR SOCIALISTA – PPS. EXERCÍCIO DE 2014.**

1. Irregularidades constatadas: (a) recebimento de valores na conta do Fundo Partidário cuja origem não restou comprovada; (b) aplicação irregular de verbas oriundas do Fundo Partidário; (c) transferência de recursos do Fundo Partidário para a conta pessoal do tesoureiro; (d) recebimento de recursos de fonte vedada – doações advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades; (e) não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

2. Presença de indícios da prática do ilícito previsto no art. 350 do Código Eleitoral a ser apurado na seara penal.

3. Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma dos recursos, cuja regularidade não foi comprovada, e pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Em Exame de Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista – PPS – Rio Grande do Sul (fls. 507-513) foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual oportunizou-se ao partido manifestação quanto ao teor do exame.

O PPS do Rio Grande do Sul apresentou manifestação às fls. 540/544, requerendo a aprovação das contas. Juntou documentos (fls. 546-567).

Em **parecer conclusivo** (fls. 570-573), na forma do que estabelece o art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/2014, **foram desaprovadas as contas apresentadas pelo Partido Popular Socialista – PPS**, tendo presente que, embora apresentadas as informações pelo Diretório do PPS, remanesceram as **seguintes irregularidades**:

1. Não realizou discriminação da retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nos pagamentos realizados ao tesoureiro João Carlos Fornari no total de R\$ 30.000,00;
2. Recebimento de R\$ 10.000,00 na conta do Fundo Partidário cuja origem não restou comprovada, sendo tal montante considerado como recursos de origem não identificada sujeito a recolhimento ao erário;
3. Aplicação irregular de verbas oriundas do Fundo Partidário no montante de R\$ 120.723,05;
4. Transferência de recursos do Fundo Partidário para a conta pessoal do tesoureiro no montante de R\$ 30.000,00;
5. Recebimento de recursos de fonte vedada – doações advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, no montante de R\$ 17.939,92, representando 25,08% do total de outros recursos recebidos (R\$ 71.522,03);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) no exercício de 2014, pelo que deverá aplicar o valor de R\$ 12.750,00 no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014.

Foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 578).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 297, tendo cumprido, dessa maneira, a obrigatoriedade disciplinada pela Resolução TRE/RS nº 239/2013.

2.1 Das irregularidades

2.1.1 Do recebimento de recursos de fonte vedada

Em resposta ao Exame de Prestação de Contas elaborado pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Egrégio Tribunal, o prestador apresentou defesa escrita (fls. 540-544) e documentos, refutando as irregularidades apontadas.

Todavia, os apontamentos feitos pela defesa do Partido não descaracterizam as irregularidades da prestação de contas, senão vejamos.

No que tange às **doações de fontes vedadas**, o Partido alega que as doações feitas por chefe de gabinete da Assembleia Legislativa não constitui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação de autoridade, pois o cargo se reveste de um caráter de subordinação ao detentor do mandato, este sim, autoridade.

De acordo, com as informações obtidas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, verificou-se a doação de R\$ 17.939,92 em contribuições de fontes vedadas provenientes de contribuintes intitulados autoridades (chefe de seção, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete e chefe de gabinete líder), conforme tabela de fls. 527 e 528 dos presentes autos.

Dentre os titulares de cargos na administração pública que desempenham função de direção ou chefia, estão: a) Iara Silvia Wortmann, Chefe de Gabinete na Assembleia Legislativa do RS, no período de 13/07/12 a 03/07/14; b) Marcia Pires de La Torre, Chefe de Gabinete Líder, na Assembleia Legislativa do RS, no período de 01/07/2010 a 28/02/2015; c) Marcia Ruy Dias, Chefe de Gabinete na Assembleia Legislativa do RS, no período de 14/11/2014 a 31/01/2015; e d) Maria Lucia Alberton de Oliveira, Chefe de Gabinete na Assembleia Legislativa do RS, no período de 04/07/2014 a 13/11/2014.

No entanto, ao contrário do que alega o partido, os cargos de chefia de gabinete e de chefia de gabinete líder na Assembleia Legislativa do RS representam cargos de direção e chefia, demissíveis *ad nutum*.

Dispõem a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Também a Resolução TSE 22.585/2007, veda aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições dos detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

No caso concreto, portanto, **restaram incontroversas as doações oriundas de tais fontes vedadas** na soma de R\$ 17.939,92 (dezesete mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme **listagem contribuições advindas de autoridades públicas** exoneráveis “ad nutum” (fls. 527-528).

Na forma do parecer conclusivo de fls. 570-573, as contribuições relacionadas na tabela de fls 527-528 no período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em que ocuparam cargos de chefia e direção, constituem fonte vedada de legislação eleitoral, sujeitando o partido à perda das cotas de participação do Fundo Partidário e ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, consoante o art. 27, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

As contas, conseqüentemente, em razão da proibição infringida, merecem ser desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes estabelecidos pelo art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2.1.2 Dos recursos oriundos do Fundo Partidário ao Tesoureiro do partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer conclusivo de fls. 570-573 apurou ausência de discriminação de contribuições fiscais e tributárias quando da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Partido Popular Socialista no ano de 2014. Tal proceder não respeita o que previsto pela IN RFB nº 971/2009, Lei Complementar nº 7/1973, e RIR/99 – Decreto nº 3000/1999.

Dessa forma, não é possível atestar com base nos documentos fiscais apresentados se as contas refletem adequadamente a real movimentação financeira.

Além disso, foi apurado o repasse de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da conta bancária do Fundo Partidário para a conta bancária do tesoureiro João Carlos Fornari, conforme se conclui da análise dos documentos de fls. 427, 468, 472, 474, 479, e 483, contrariando o inciso I do art. 9º da Resolução n. 21.841/2004¹.

Ademais, não juntou o Partido qualquer documento que atestasse a regular contratação de reportado profissional para o exercício das atividades pretensamente desempenhadas.

Tal quadro fático pode caracterizar, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do Código Eleitoral² que será objeto de apuração na seara penal.

2.1.3 Dos recursos oriundos do Fundo Partidário ao Diretório

¹ Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

² **Art. 350.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estadual

Consoante se depreende do Parecer Conclusivo de fls. 570-573, a movimentação em conta-corrente do Diretório Estadual de recurso oriundo do Fundo Partidário foi de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), enquanto que o Diretório Nacional do PPS declarou ter repassado o montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Assim, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está sujeito a recolhimento, conforme previsto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004, por considerar-se como recursos de origem não identificada.

2.1.4 Da ausência de comprovação dos gastos realizados em conta-corrente do Fundo Partidário

O Parecer Conclusivo de fls. 570-573 apurou a ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 19.053,19 (dezenove mil cinquenta e três reais e dezenove centavos) em conta-corrente destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, consistente nos cheques 163, 167, 177 e 179, respectivamente, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais); R\$ 403,19 (quatrocentos e três reais e dezenove centavos), e R\$ 15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais).

Assim, uma vez não comprovados os gastos, deve o valor de R\$ 19.053,19 (dezenove mil cinquenta e três reais e dezenove centavos) ser recolhido ao erário.

Também foram constatadas no Parecer Conclusivo de fls. 570-573 as irregularidades apontadas na tabela de fl. 574 e verso, que correspondem ao montante de R\$ 61.169,86 (sessenta e um mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), se sujeitando a recolhimento ao erário conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A discriminação dos valores que estão em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004 está materializada na TABELA 1 e TABELA 2 constante da fl. 574 e verso dos presentes autos.

Melhor examinando as despesas com abastecimentos de veículo(s) no Posto Armando Rame – de General Câmara/RS, cujo detalhamento consta na TABELA 2 anexada no verso de fl. 574 dos autos, verifica-se que, em apenas dois dias 11/03 e 12/03, foi adquirido um total de 630,59 litros de combustível, cujos cupons apresentados não discriminam a placa dos veículos abastecidos, **situação essa que, em tese, também pode caracterizar o ilícito previsto no art. 350 do Código Eleitoral**, mormente porque a agremiação não possui veículo escriturado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial, o que será melhor apurado na seara penal.

Por fim, verificou-se que a Direção Estadual repassou ao Diretório Municipal de Porto Alegre o montante de R\$ 40.500,00 em período que reportado diretório municipal estava proibido de receber verbas do fundo partidário em decorrência do que decidido no Processo PC 18-52.2011.6.21.0160.

Assim, chega-se ao **montante de R\$ 120.723,05 como verbas de aplicação irregular do Fundo Partidário**, que enseja o recolhimento ao erário conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2.1.5 Da não aplicação do percentual mínimo em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

O Parecer Conclusivo de fls. 570-573 constatou a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma do art. 44, inciso V, e §5º, da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009, vigente no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período da prestação de contas de 2014:

Art. Os recursos do oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

Assim, deverá ser observada a aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014, do mínimo de 5% + 2,5% a incidir sobre as verbas recebidas pelo partido oriundas do Fundo Partidário no ano de 2014, o que totaliza o valor de R\$ 12,750,00, conforme concluiu a análise técnica encartada às fls. 570/573 dos presentes autos.

2.2- Do cabimento da penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Com efeito, deve haver o a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, senão vejamos.

É de se salientar que apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei °. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Dessarte, no caso em apreço, deve haver a suspensão das quotas do fundo partidário pelo prazo de 1 ano.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina: (a) pela desaprovação das contas; (b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma dos recursos, cuja regularidade não foi comprovada e (c) pela aplicação da penalidade de suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo prazo de 1 ano.

Porto Alegre, 12 de julho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\mks7ulf0blbv9cc571172728645326950079160715230007.odt